

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 38/1999.

Recomenda a Oficiais de Registro de Imóveis, e respectivos Escreventes, o cumprimento, em particular, da Lei n.º 6.739, de 05.12.79 (sobre Imóveis Rurais).

O Desembargador **JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a matrícula, e o registro, de imóveis estão disciplinados, de forma genérica, na Lei n.º 6.015, de 31.12.73 (com alterações introduzidas pela Lei n.º 6.216, de 30.06.75) - Lei dos Registros Públicos;

CONSIDERANDO que a matrícula, e o registro, de imóvel rural, por seu turno, estão especificados na Lei n.º 6.739, de 05.12.79;

CONSIDERANDO que à Corregedoria-Geral da Justiça, a requerimento de pessoas jurídica de Direito Público, compete declarar inexistente e cancelar matrícula, e registro, irregulares, de imóvel rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Extraordinário de Política Fundiária (OFÍCIO/MEPF/Nº 031/99, de 26.02.99) encarece sejam as normas específicas recomendadas, pela CGJ, a cumprimento, no âmbito do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Os Oficiais do Registro de Imóveis somente levarão a termo matrícula, e registro, de imóvel rural, à vista de título formalmente válido, examinada a cadeia sucessória, e definida a dominialidade, for o caso, nos termos do art. 221, e seguintes da Lei n.º 6.015/73 (modificada pela Lei n.º 6.216/75).

Art. 2º Os Registradores competentes para proceder a retificação de matrícula, e de registro, de imóvel rural, somente o farão em livro próprio, e em face de despacho judicial, conforme estabelece o art. 213, da citada Lei genérica

Art. 3º Esta Corregedoria-Geral da Justiça, a requerimento de pessoa jurídica de Direito Público, procederá a inspeção, ou correição, em Cartório, ou mediante a requisição de livros, bem assim, declarará inexistentes a matrícula, o registro, e as retificações, irregulares, responsabilizando os infratores, que se sujeitarão, dentre outras sanções, às penas previstas no art. 319, do Código Penal.

Art. 4º Cópia da Lei nº 6.739, de 05.12.79, seja remetida a todos os Oficiais de Registro de Imóveis.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Holanda Ferreira
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 17/06/1999